## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 161, DE 2000

Cria o Fundo de Reparação Civil

Autor: Dep. RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator: Dep. JOÃO MAGALHÃES

### I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 161, 2000, de autoria do Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS, propõe a criação de Fundo de Reparação Civil em defesa do direito à saúde.

Segundo a justificativa que acompanha o projeto, o Fundo se destina a a ressarcir o Sistema Único de Saúde pela realização de despesas com o atendimento e o tratamento de pacientes portadores de patologias provocadas ou agravadas em consequência, do tabagismo.

Segundo o Autor, a Proposta vem complementar iniciativas já tomadas com vistas à proibição de propaganda comercial de produtos fumígeros e derivados do tabaco.

A proposição foi integralmente aprovada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio e foi aprovada com três emendas na Comissão de Seguridade Social e Família. Em seguida, foi encaminhada esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

#### II. VOTO

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária, nos termos do arts. 32 e 54 do Regimento Interno desta Casa. Cabe-nos, portanto, além do exame de mérito, apreciar a conformidade da proposição com a legislação financeira e orçamentária, especialmente no tocante ao plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA); bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

#### II.1 Adequação Financeira e Orçamentária

A proposta atende o disposto no art. 167, IX, da Constituição, uma vez que busca autorização legislativa para criação de fundo.

Quanto ao Plano Plurianual 2012-2015<sup>1</sup>, à Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>2</sup> e ao Orçamento Anual para 2014<sup>3</sup>, verifica-se que a medida não apresenta incompatibilidade ou inadequação, uma vez que visa tão-somente a criação de novo fundo destinado especificamente a ressarcir o Sistema Único de Saúde pela realização de despesas com o atendimento e o tratamento de pacientes portadores de patologias provocadas ou agravadas em consequência, do tabagismo.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Lei nº 12.593, de 18.01.2012.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Lei Complementar n° 101, de 04.05.2000.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Lei n° 12.952, de 20.01.2014.



Percebe-se, entretanto, óbice em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014<sup>4</sup>. Segundo a citada norma, somente será aprovado o projeto de lei que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada<sup>5</sup>.

A proposta prevê que no novo fundo seja constituído de receitas derivadas de recursos repassados pela indústria fumageira, de dotações consignadas na lei orçamentária anual e de doações, legados e outras rendas eventuais. Portanto, institui nova receita sem trazer qualquer estimativa do impacto.

Cabe destacar que, segundo a proposta, o montante a ser repassado anualmente será determinado "pelo Ministério da Saúde, em função dos dispêndios realizados, nos três anos anteriores, com o atendimento e o tratamento de pacientes portadores de doenças provocadas ou agravadas pelo tabagismo". Dessa forma, o montante a ser anualmente recolhido ao fundo não será equivalente ao valor gasto pelo SUS em um exercício, mas sim a uma média de gastos de três anos; não havendo propriamente o "ressarcimento" das despesas do SUS.

Além disso, a proposta não informa se o montante a ser determinado pelo Ministério considerará as despesas de todas as esferas de governo ou apenas as despesas federais. Situação que altera significativamente a fixação do valor a ser recolhido pela indústria.

Também é oportuno mencionar a questão do piso mínimo de aplicação em saúde. A Lei Complementar nº 141, de 2012 (LC nº 141/2012), que regulamentou a EC nº 29/00, manteve, no âmbito da União, a previsão de que o valor a ser aplicado em um exercício tome por base "o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior" (base móvel), acrescido da "variação nominal do Produto Interno Bruto do ano anterior" (art. 5º da citada LC). Tal sistemática tem implicado, ao longo dos últimos anos, a limitação das despesas federais ao mínimo exigido pela norma.

Nesse contexto, o impacto da inclusão de novos recursos - como os advindos de recolhimentos da indústria fumageira previstos na proposta em comento - tende a ser neutralizado pela redução de idêntico volume de recursos hoje aplicado pela União. Na prática, mantida a legislação vigente, caso os recursos derivados da indústria sejam computados no piso constitucional da saúde, haverá mera substituição de fontes.

Por fim, a proposição conflita com Norma Interna (aprovada por esta Comissão em 29.05.96) que estabelece ser inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que crie fundos com recursos da União, ressalvada situação em que apresente regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle e cujas atribuições não possam ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública<sup>6</sup>. No caso em tela, além de a proposta não dispor sobre gestão, funcionamento e controle; prevê atribuições já desempenhadas pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS).

<sup>5</sup> LDO 2014 - "Art. 95. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada."

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública."

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Lei nº 12.919, de 24.12.2013.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup>Norma Interna – CFT: "Art. 6° É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União. Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que: (...)

# II.1.1 Emenda Aprovada na CSSF

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposta foi aprovada com três emendas que: **a)** modificaram o nome do fundo para "Fundo de Combate ao Tabagismo" (altera o art. 1º da proposta); **b)** alteraram a fonte de recursos para vincular ao percentual de 1% sobre a arrecadação do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre produtos derivados do tabaco (altera o art. 2º da proposta); e **c)** suprimiram a previsão de que o Ministério da Saúde determinasse o montante a ser recolhidos pelas indústrias e de multa pela recusa em repassar os recursos (suprime os arts. 3º e 4º da proposta).

Quanto à emenda 1, aplicam-se as observações afetas à proposição principal, uma vez que mantida a criação de fundo com finalidade específica já desempenhada pelo FNS.

Já em relação à emenda 2, a proposta colide com o disposto no art. 167, IV, da Constituição. Segundo o dispositivo, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa<sup>7</sup>, ressalvados dentre outros o montante vinculado à aplicação mínima em saúde (art. 198 da CF). Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Inocorrência de ofensa à autoridade da decisão proferida no julgamento da ADI 1.689/PE, porquanto naquela ocasião o Plenário desta Corte decidiu que a vedação prevista no art. 167, IV, da CF somente poderia ser afastada nas hipóteses elencadas nos arts. 198, § 2º (sistema único de saúde), e 212 (manutenção e desenvolvimento do ensino) da mesma Carta, não no caso de programas de assistência integral à criança e ao adolescente, hipótese diversa da tratada nos presentes autos." (Rcl 6.735-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 18-8-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010.) grifo nosso

Portanto, malgrado os nobres propósitos que orientaram a elaboração das proposições, não há como considerá-las adequadas ou compatíveis sob os aspectos orçamentário e financeiro. Diante disso, e em face do que dispõe o art. 10 da Norma Interna da CFT, de 22 de maio de 19968, fica prejudicado o exame de mérito nesta Comissão de Finanças e Tributação.

<sup>8</sup> Norma Interna – CFT: "Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Constituição: "Art. 167. São vedados: (...) IV - vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;"



#### II.3 Conclusão

Em face do exposto, **VOTAMOS PELA**:

I - INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei Complementar n° 161, de 2000, e das emendas nº 01 e 02 apresentadas na CSSF; e

II - NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE DESPESAS OU RECEITAS PÚBLICAS da emenda nº 03 apresentada na CSSF.

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputado JOÃO MAGALHÃES Relator